



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047960-23.2010.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : O Ministério Público do Estado da Paraíba

Promotor de Justiça: Ricardo Alex Almeida Lins

Apelado : Isa Maria Sena de Freitas

Advogado : Augusto Ulysses Pereira Marques.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- Há evidente cerceamento de defesa quando o magistrado julga antecipadamente a lide, por suficiência de prova, mas fundamenta a improcedência dos

pedidos, por não comprovação dos alegados atos ímprobos, em um evidente comportamento contraditório que prejudica a parte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível combatendo a sentença de fls. 777/792 que julgou improcedente o pedido exordial da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ISA MARIA SENA DE FREITAS, HILDEBRANDO ALVES TEIXEIRA E GABRIELLE FREITAS MATTOS.

O Ministério Público narra em sua exordial, que a primeira demandada fora designada para montar equipe, a fim de adequar o Projeto do Curso de Complementação da Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem, às exigências do Edital nº. 012/2007 do Ministério da Saúde e, a partir desse fato, contratou parentes, inclusive, com valores discrepantes, a exemplo do segundo réu, irmão da primeira demandada, que recebeu o valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para a realização de meros trabalhos administrativos.

Aduz que a terceira promovida recebeu a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), em detrimento de que apareceu muito pouco ao local de trabalho.

Alega que os réus praticaram atos ímprobos capitulados no art. 9º e, subsidiariamente, no art. 11, requerendo a condenação nas sanções do art. 12, I e, subsidiariamente no inciso III, todos da Lei n. 8.429/92.

Nas razões recursais, fls. 804/814, o autor alega cerceamento de defesa, aduzindo que o feito foi sentenciado sem que houvesse a necessária instrução processual, em nítida afronta ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz que a prova realmente importante para a instrução foi desconsiderada, ao passo que a sua ausência foi utilizada para alicerçar a improcedência do pedido.

Alega que não existe qualquer justificativa plausível que impeça, no caso concreto, a produção de provas postuladas desde a inicial. Os prejuízos são claros, sobretudo pela necessidade de dar robustez ao elemento intencional com a oitiva dos apelados e das testemunhas já arroladas na inicial, além de comprovar os desvios de verbas públicas praticados pela primeira demandada, com a quebra do seu sigilo bancário e, com isso, alcançar punição adequada, após análise correta e ponderada das provas produzidas. Jamais se poderia interromper de modo abrupto e prematuro produção de provas para caracterização de um comportamento tido por ímprobo e causador de dano ao erário.

No mérito, sustenta que “o ato administrativo de indicação para nomeação que beneficie, sem critérios objetivos, indivíduo ligado por vínculo de parentesco àquele que ocupe função pública lato sensu reflete a sua influência familiar e, portanto, caracteriza a falta constitucional do nepotismo, afrontando os princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade”.

Contrarrazões, fls. 817/828.

Parecer Ministerial, fls. 834/851, pela nulidade da sentença. Na eventualidade, pelo provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O apelante alega cerceamento de defesa, vez que o feito foi sentenciado sem que houvesse a necessária instrução processual.

Analisando detidamente os autos, tem-se que o magistrado julgou antecipadamente a lide, justificando o seu *decisum* prematuro, sob o fundamento de suficiência das provas já existentes nos autos.

Acontece que o autor desde a inicial e no curso do processo (impugnação às contestações – fls. 776), formulou pedido de oitiva dos apelados e das testemunhas já arroladas, além de mencionar a necessidade de comprovar os desvios de verbas públicas praticados pela primeira demandada.

Vê-se que após o oferecimento da impugnação, sobreveio, de logo, a sentença guerreada.

Na sentença, destacou o magistrado que: “Quanto a afronta ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não me parece que restou comprovada referida afronta, afinal não foi provado nos autos que a 1ª promovida tenha nomeado os demais promovidos para integrarem a equipe (...)” (fls. 786).

Em outra passagem, menciona o juiz: “Assim é forçoso concluir que não existem nos autos provas convincentes da tipificação da conduta dos Requeridos como ato de improbidade administrativa. Como se vê, as considerações expostas com minudência afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que não foi constatado o elemento subjetivo do dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, assim como, não ficou demonstrado dano ao erário ou enriquecimento ilícito, afastando, por conseguinte os tipos dos arts. 9º e 10 desta norma sancionatória.” (fls. 789).

Como se vê, há uma evidente contradição, na medida em que o magistrado considerou não provados atos imputados ímprobos, mas, por outro lado, julgou antecipadamente a lide, considerando a suficiência das provas já existentes nos autos e, sem sequer intimar as partes para as alegações derradeiras.

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no REsp 1230951/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 25/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. O juízo inicial realizou o exame direto da lide, julgando-a antecipadamente, dando pela improcedência do pedido por entender, à luz do direito, que a parte não apresentou provas do

direito alegado. Nos dizeres do processualista José Miguel Garcia Medina, "não é caso de incidência do art. 330 quando, sendo necessária a produção de provas, deixa o juiz de deferi-las, proferindo desde logo a sentença. Ocorre, neste caso, cerceamento de defesa, devendo a sentença ser anulada". (cf. Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 323). Tendo o juiz julgado a lide de forma antecipada por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode o acórdão, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente ao recorrente, sem viabilizar o direito da produção de provas, pois assim, vedaria à parte o direito de instruir corretamente o processo, cerceando-lhe a defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 371.238/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

Na espécie, o magistrado disse que o autor não se desincumbiu do seu ônus, quando, em verdade, sequer lhe oportunizou à produção.

Ademais, cumpre-me esclarecer que o magistrado também alijou das partes, as alegações derradeiras, situação que fere o devido processo legal, notadamente porque essa é uma oportunidade para reforço de teses.

Por fim, destaco que a presente ação tem por escopo, também, averiguar possível desvio de verba pública e, não apenas, o ato ímprobo do nepotismo, como se pode vislumbrar dos elementos indiciários colhidos na fase do Inquérito Civil, a exemplo das declarações de fls. 35, na qual há indubidosa menção do rateio de verba salarial. A saber:

“que bastaria a depoente se dirigir ao Banco Real com documento de identificação; que estaria disponível no

nome da depoente o valor aproximado de R\$5.916,00, sendo que apenas R\$3.000,00 seriam destinados à depoente, pois o restante a depoente deveria entregar a Isa para que fosse repassado a Hidelbrando; que Isa informou que além dos R\$3.000,00, a depoente iria ficar com mais R\$800,00, valor referente ao imposto de renda, que segundo Isa, foi calculado pelo contador do CEFOR, sobrando então R\$2.116,00 para Hildebrando; que a depoente pediu a Isa um recibo do valor que estava sendo devolvido por ela; que Isa entregou à depoente o referido recibo, no entanto, o valor que dele consta é superior ao realmente repassado, pois Isa não havia descontado o valor do imposto de renda; que ficou com o recibo assim mesmo e Isa se comprometeu a depois entregar à depoente o recibo com o valor correto; que Isa não chegou a entregar o recibo com o valor correto; que a depoente não sabe dizer se Isa repassou esse valor a Hidelbrando; (...).”

Com essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DANDO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, anulando a sentença guerreada, retornando os autos à origem, para ter o seu regular prosseguimento, dando às partes a oportunidade para a produção de outras provas e, ainda, para apresentação das alegações derradeiras.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes – relatora, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento

o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de
2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA